

PROCESSO Nº: @LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS:
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de REFORMA DE 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 381/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório DLC nº 216/2018, sugerindo o seguinte:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 005/2018 (abertura em 02/05/2018, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Após a Decisão, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Os autos foram analisados através da Decisão Singular: GAC/WWD - 290/2018, quando foi concedida a medida acautelatória conforme segue:

Ante o exposto **DECIDO**:

a) CONHECER o presente Relatório que, analisou o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

b) Determinar cautelarmente a SUSTAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio” ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, uma vez configurada a existência do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face do Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório 216/2018).

b) Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta, aos Conselheiros e Auditores e ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

c) A remessa dos autos a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que proceda a análise complementar, apontando as possíveis irregularidades a serem encaminhadas a Unidade, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devido a necessidade de análise complementar, os autos foram remetidos a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, que elaborou o Relatório nº DLC - 268/2018 tendo sido apontadas as seguintes restrições:

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha. Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando que não foram observados alguns itens das normas de acessibilidade na elaboração dos projetos arquitetônicos.

Considerando que o edital possui informações divergentes acerca dos critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Considerando que o processo licitatório não possui orçamento detalhado.

Considerando que foi exigida visita técnica injustificadamente.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. RATIFICAR ao Sr. Jonas Dall’Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 005/2018, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, constante no Despacho Singular n. GAC/WWD-290/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2405 de 04 de maio de 2018.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Responsável, Sr. Jonas Dall'Agnol, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadoras de imputação de débito ou aplicação de multa, conforme os artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme os motivos expostos no item 2 do presente relatório:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.2.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do presente Relatório).

3.2.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do presente Relatório).

Considerando o exposto, DECIDO:

1. CONHECER o presente Relatório que, analisou o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. **RATIFICAR a SUSTAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio” ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, uma vez configurada a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face:

2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC - 268/2018);

2.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório DLC - 268/2018); e

2.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC - 268/2018).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Responsável, Sr. Jonas Dall’Agnol, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadoras de imputação de débito ou aplicação de multa, conforme os artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 em face de:

3.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC - 268/2018);

3.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório DLC - 268/2018); e

3.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC - 268/2018).

4. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta, aos Conselheiros e Auditores e ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.



Gabinete do Conselheiro, 15 de maio de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator